



PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
PARECER da CFGTC ao PL 1237 DE 2020  
( Dep. Leandro Grass )

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre PROJETO DE LEI nº 1237, de 2020, que "Cria o selo anticorrupção a ser concedido pelo Distrito Federal às empresas que adotem os programas de integridade".

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

## I – RELATÓRIO

O Deputado Delmasso apresenta o projeto de lei em epígrafe, que objetiva criar o selo anticorrupção a ser concedido pelo Distrito Federal às empresas que adotem os programas de integridade.

Segundo a proposição, os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.846/13 e de futuras leis distritais referentes às boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção.

Na justificção do Projeto, o autor argumenta que a Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, Lei federal nº 12.846/2013 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "*compliance*", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pelo Distrito Federal, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "*compliance*" instituindo um selo anticorrupção que o Distrito Federal conferiria às empresas que se alinhasssem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 (que "Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências").

O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental no âmbito da presente Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle é atribuída a

competência de analisar o mérito de proposições que versem sobre transparência na gestão pública, nos termos do art. 69-C, II, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, deve-se observar que o exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida. São excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, com base em disposição expressa no art. 62, II do RICLDF, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto de Lei em apreço constitui norma que fortalece a transparência nas relações entre o Estado e os particulares e evita o desvio de recursos públicos, sobretudo frente à previsão do acordo de leniência, instrumento que facilita a recuperação de prejuízos causados aos cofres públicos, pois permite redução da multa caso a empresa admita sua participação no ilícito e coopere efetivamente com as investigações e no processo administrativo e atue para ressarcir os danos causados

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade ("*compliance*") mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos arts. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade serão avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específico.

Deste modo, a criação do selo anticorrupção busca premiar as empresas que agem dentro dos princípios da legalidade e moralidade, levando-as a revisão de políticas internas, código de ética e conduta e gestão de risco, para obter uma difusão da cultura da integridade no ambiente da empresa, evitando a difusão desta prática perversa de corrupção, que deve ser extirpada nas relações entre público e privado.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1237/20, no âmbito desta Comissão, por atender os princípios da conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões, em

**Deputado Leandro Grass**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 29/10/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0244497** Código CRC: **B5632D65**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00036935/2020-58

0244497v3